



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001998/2019

ABERTURA: 29/04/2019 - 14:52:59

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

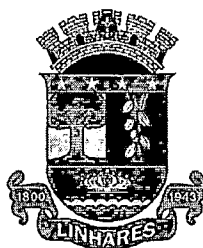
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 3403/2014, A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVENIO COM A FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, E DA OUTARS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLISTA

Lei n.º 3832/2019

Tramitação	Data
<i>Simplex Leitura</i>	<u>29 / 04 / 2019</u>
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
ARQUIVE-SE EM:	_ / _ / _
20 / 05 / 19	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº019/2019.

Linhares-ES, 25 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que pretende alterar a Lei 3.403, de 23 de Abril de 2014 que autorizou o Executivo Municipal a firmar convênio com a Fundação Beneficente Rio Doce.

A Lei 3403/2014 trata de incentivo financeiro para repasse da complementação dos serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, assegurando a complementação dos serviços para atender o município de Linhares e garantir assim a cobertura assistencial à pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.

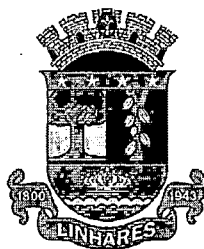
A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 196 estabelece que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Lei Maior de 1988 conferiu a esse serviço público essencial, relevância e hierarquia em relação aos demais, cabendo ao Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 198, *caput* da Constituição Federal, e artigo 4º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), a gestão e fiscalização dos recursos, a política e fiscalização dos serviços de saúde pública.

A Lei nº 8.080/90, reconhece em seu artigo 2º que "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*"

Diante disso, resta imprescindível realizar o repasse financeiro à Fundação beneficente Rio Doce, a fim de garantir a continuidade dos serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, complementando o atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde- SUS no município de Linhares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

O repasse é fundamental para manutenção das atividades do Hospital Rio Doce e para evitar a suspensão do atendimento, o que causaria prejuízos de grande proporção para os pacientes do Sistema Único de Saúde e para a gestão do município.

Registramos que as ações e serviços contratualizados, atendem a obrigação de oferecer atendimento condizente com a demanda em saúde do município e cumpre com a responsabilidade da Gestão em complementar a rede municipal de atenção a saúde hospitalar de média e alta complexidade, considerando que atualmente o município está inserido na política de GESTÃO PLENA EM SAÚDE.

A Portaria 399 de 22 de fevereiro de /2006 - Pacto Pela Saúde, pactua que:

Todo o Município é responsável pela integralidade da atenção a saúde da sua população, exercendo esta responsabilidade de forma solidária com Estado e União.

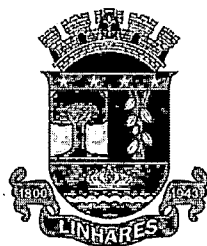
Por fim, justifica-se, que segundo o art. 30, inciso VII, da Constituição, e os arts. 18, inciso I, e 17, inciso III da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, compete ao Município e, supletivamente, ao Estado, gerir e executar serviços públicos de atendimento à saúde da população, podendo ambos recorrer, de maneira complementar, aos serviços ofertados pela iniciativa privada, quando os serviços de saúde da rede pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária, exatamente a hipótese em apreço.

Nessa senda, resta incontestemente a importância da aprovação dessa propositura, que visa possibilitar vida digna à população de Linhares.

Dada sua relevância, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.403/2014, A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

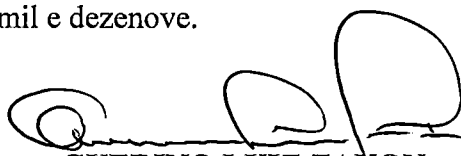
Art. 1º Fica alterado o *caput* do Art. 1º da Lei nº 3.403, de 23 de abril de 2014, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, concedendo-lhe mensalmente, de abril até o mês de julho de 2019, o valor de R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) e a partir de agosto de 2019 até 31 de março de 2020, a subvenção social será fixada em R\$760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais).”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo no dia 1º (primeiro) de abril de 2019.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001998/2019

ABERTURA: 28/04/2019 - 14:52:58

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 3403/2014, A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, E DA OUTARS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLISTA




PARECER

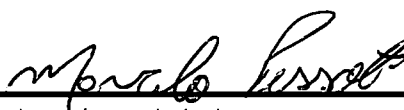
PROJETO DE LEI Nº 001998/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL


“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.403/2014, A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.403/2014, A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

 Segundo o Prefeito Municipal, em sua mensagem de justificativa, a presente demanda foi proposta, a fim de dar continuidade no serviço de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, prestado pela Fundação Rio Doce no Município de Linhares.

De forma sucinta e clara, a demanda em análise, dispõe em seus artigos quanto aos valores a serem repassados mensalmente e que, a Lei terá efeito retroativo no dia 1º de abril de 2019.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favorável. De forma favorável, também se manifestou a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

b) exarar parecer sobre **matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;**


[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, **correlatas ou conexas.**

(grifo nosso)

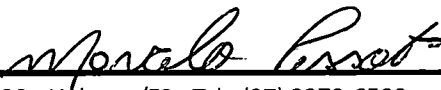
Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

Como já explanado pelo setor da Procuradoria, o legislativo possui legitimidade para propor demandas sobre o assunto.



A fundação Beneficente Rio Doce exerce um importante serviço à população linharenses e, a descontinuidade da prestação de serviço trará prejuízos aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Vale ressaltar que no ano de 2018, o poder executivo apresentou Projeto de Lei similar à demanda em análise, o qual foi aprovado. Certo é que o Hospital Geral de Linhares (HGL), por si só, é insuficiente para garantir a cobertura assistencial garantida por lei, tendo em vista a grande demanda de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

atendimentos realizados diariamente aos munícipes e, ainda, à população de cidades vizinhas, por exemplo.

Fundado há 49 anos, o Hospital Rio Doce é um hospital filantrópico mantido pela Fundação Beneficente Rio Doce. Com mais de 5.000 m² de área construída. O Pronto socorro do hospital Rio Doce atende em média 5.200 pacientes todos os meses, em média 173 atendimentos por dia, entre atendimentos particulares e pelo Sistema Único de Saúde.

Diante da prestação de serviço, contínua e tendo em vista os benefícios para os pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, que utilizam o Hospital Rio Doce, esta comissão entende importante a aprovação do repasse financeiro à Fundação Beneficente Rio Doce.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 001998/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente


GELSON LUIZ SUAVE

Relator


MARCELO PESSOTI

Membro "ad hoc"



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 001998/2019.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 3.402/2014, A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVENIO COM A FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto de Lei sob análise visando como dispõe sua Ementa, firmar convênio com o Hospital Rio Doce, consistente em fornecer incentivos financeiros para complementar os serviços de média e alta complexidade.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

Conforme mensagem complementar ao projeto de lei ora em análise, a saúde é um serviço essencial, indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da população. Logo, o repasse de recursos ao Hospital Rio Doce é fundamental para a manutenção das atividades, evitando assim a suspensão do atendimento, o que certamente acarretaria em imensurável prejuízo aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da formalização do convênio, resta consignado que, entre o período de abril a julho de 2019, o repasse mensal será de R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais). De agosto de 2019 a 31 de março de 2020, a subvenção social será de R\$760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais). Para subsidiar o convênio, resta claro que a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

receita utilizada será proveniente de dotação orçamentária própria, destinada a Secretaria Municipal de Saúde.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROGERINHO DO GÁS
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


PROJETO DE LEI Nº 001998/2018

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 3.403/2014, A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Preliminarmente, ressalta-se que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo nos artigos 31, parágrafo único, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

A presente propositura pretende alterar a Lei nº 3.403 de 23 de abril de 2014 que autorizou o Poder Executivo Municipal a formar convênio com a Fundação Beneficente Rio Doce, esta Lei trata de incentivo financeiro para repasse da complementação dos serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, assegurando a complementação dos serviços para atender o município de Linhares, garantindo a cobertura assistencial aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Cabe frisar que no artigo 198, *caput* da Constituição Federal de 1988 e o artigo 4º da Lei nº 8.080/1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a gestão e fiscalização dos recursos, a política e fiscalização dos serviços de saúde pública.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por derradeiro, o Projeto de Lei se justifica, pois o artigo 30, inciso VII da Carta Maior e os artigos 18, inciso I, e 17, inciso III da Lei nº 8.080/1990, compete ao Município e supletivamente, ao Estado, gerir e executar serviços públicos de atendimento à saúde da população, podendo ambos recorrer, de maneira complementar, aos serviços ofertados pela iniciativa privada, quando os serviços de saúde da rede pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001998/2018**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico e com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001998/2019

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.403/2014, A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.403/2014, A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios ou subvenções.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, e que a alteração se faz necessária, haja vista ser a rede pública municipal insuficiente no atendimento médico hospitalar de Urgência e Emergência cirúrgica e ainda na área de maternidade (ginecologia, obstetrícia e Pediatria na



sala de parto) aos paciente do SUS - Sistema Único de Saúde, necessitando buscar apoio na rede de atendimento privado.

Registre-se ainda que os convênios administrativos são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com intenção de alcançar objetivos e interesses comuns, mantendo o bom funcionamento das entidades, pelo fato de muitos cidadãos linharenses serem acolhidos e beneficiados pelos serviços gratuitos prestados, justificando assim, as subvenções e as celebrações dos convênios, e, esta obrigação legal está inserida no artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda na Lei Orgânica Municipal, conforme prevê o art. 15, V e XVI.

Art. 26 – A destinação de recursos para, direta e indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (verbis)

Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....

V – concessão de auxílio e subvenções;

.....

XVI – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pelas Comissões de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Estabelece o artigo 136, § 1º, II do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de 2019.


SABRICIA BELIZARIO FARONI DUTRA
Procuradora Geral



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 29/04/2019.

[Handwritten signature]

Jaciara de Assis
Protocolista
Mat. 6389

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
29/04/2019